

PARECER ASJUR N°. 83/2025
PROCESSO N°. 41001.001143/2025-72
INTERESSADO: CGE/SEEXEC-PGI
ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - COBRANÇA

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Pagamento Contribuição anual CONACI. Lei nº. 14.133/2021, art. 74, caput. Lei Estadual nº 14.213/2008. Possibilidade.

1. Relatório.

Trata a presente manifestação da possibilidade jurídica acerca da autorização para pagamento da Contribuição Anual do Exercício 2025, do Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI, entidade à qual esta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) participa como associada.

O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Comunicação Interna nº 000011/2025/CGE/SEEXEC-PGI;
- Email Fatura CONACI;
- Boleto CONACI;
- Ofício Circular Nº 001/2025/SG/CONACI ;
- DOE - LEI Nº14.213, de 03 de outubro de 2008;
- Despacho COAFI/CEFIN;
- Despacho CEFIN/CELOG;
- Resolução CONACI;
- Solicitação de Autorização de Empenho;
- Despacho CELOG/CEFIN;
- Despacho CEFIN/CELOG;
- ETP;
- TERMO DE REFERÊNCIA;
- Relatório de Cotação: CONTRIBUIÇÃO ANUAL CONACI;
- MAPA DA PESQUISA DE PREÇOS Nº: 2025/09507;
- - Despacho CELOG/SEEXEC-PGI;
- Despacho SEEXEC-PGI/CODIP;
- Despacho CODIP/ASJUR.

É o Relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre asseverar que cabe a esta Assessoria Jurídica apenas a avaliação dos contornos jurídicos, não determinando ou interferindo na conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, tanto no aspecto econômico, quanto no seu aspecto administrativo, tendo em vista que tais aspectos são meramente administrativos e de autonomia do gestor público da pasta. Portanto, o parecer é meramente opinativo, podendo o gestor a ele contrapor, conforme

reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2.446/2007, 1ª Câmara do TCU).

Vale citar a súmula N. 05/2012/COP, expedida pela OAB, segundo a qual:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).” Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.”

Dito isso, oportuno mencionar que o Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios das Capitais - CONACI foi criado no VII Encontro do Fórum Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal, realizado em Brasília-DF, no dia 06 de julho de 2007, sob a denominação de Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal, posteriormente denominado Conselho Nacional dos Órgãos de Controle Interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios das Capitais, no VI Encontro do CONACI, realizado em Florianópolis no dia 24 de novembro de 2010, passando por fim a denominar-se Conselho Nacional de Controle Interno no VII Encontro Nacional realizado nos dias 17, 18 e 19 de agosto de 2011, em Brasília-DF, sendo este uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, regido por Estatuto e por suas próprias deliberações.

A Resolução n.º 03/2023 aprovou o valor da Contribuição Anual dos membros Fundadores/Filiados e dos membros Associados, devendo esta Controladoria e Ouvidora Geral do Estado pagar o valor previsto no art. 2º da mencionada Resolução. Senão veja-se:

RESOLUÇÃO CONACI n.º 05/2022

(...)

Art. 2º Aprovar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à contribuição anual do Conselho Nacional de Controle Interno, para os membros fundadores e filiados.

(...).

A pretendida contribuição poderá ser feita de forma direta, por enquadrar-se na situação de Inexigibilidade de Licitação, diante da inviabilidade de competição, e o valor se justifica na medida que uma Resolução determina um valor igualitário aos membros fundadores e filiados.

Segundo posição doutrinária brasileira, consubstanciada na Constituição Federal, a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, a prática de licitação para toda e qualquer contratação por parte da Administração Pública.

No entanto, existem hipóteses em que o certame formal furtaria a própria consecução desse interesse.

A Lei n.º 14.133/2021 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta mediante processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade difere da dispensa visto que nesta a licitação é possível, viável e apenas não se realiza por conveniência administrativa, naquela o certame queda-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo, conseqüentemente, os demais pretensos participantes.

Conforme se depreende deste ensinamento, a situação ora enfocada se enquadra perfeitamente no art 74, in verbis: “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]”.

O caso em tela representa situação em que o pagamento pleiteado deverá ser efetuado em favor do Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI, fazendo-se impossível a busca por outros interessados. Assim, embora haja previsão por meio da Resolução n.º 03/2023, esta não indicou a forma que a Administração deveria adotar para efetivar o repasse da contribuição. Em âmbito estadual, a Lei 14.213/2008, apenas autoriza o pagamento de contribuições dos Conselhos Nacionais de Secretários. Contudo, não dispõe sobre o modo de fazê-lo. Diante de tal lacuna, resta viável o enquadramento do feito em situação de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no caput do Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, em razão da inviabilidade de competição

inerente ao caso concreto.

Desse modo, considerando a relevância do Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI, bem como a importância da participação desta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado nos trabalhos, resta viável e razoável o pagamento da contribuição anual. Vale lembrar que o processo de inexigibilidade deverá obedecer aos ditames da supracitada lei, para que surta seus efeitos legais.

3. Conclusão.

Ante tais considerações, não se vislumbra aparente óbice legal ao pagamento da Contribuição Anual do Exercício 2024 ao Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI, através de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, caput, da Lei nº. 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição neste caso. No entanto, que fique claro que a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária são de incumbência dos Gestores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Encaminhe-se o presente processo ao SEXEC-PGI para fins de apreciação.

Após, sigam os autos à CODIP para pré-reserva. Por fim, retornem os autos à ASJUR para elaboração do Termo de Inexigibilidade de licitação.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 6 de Maio de 2025

BIANCA CAMINHA
Assessor(a) da ASSESSORIA JURÍDICA
OAB 21867

De acordo:

ANA ZÉLIA CAVALCANTE OLIVEIRA
Coordenador(a) da ASSESSORIA JURÍDICA
OAB 13165